

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 192/71

Aprovado em 31/5/1971

Não se reconhece aos diplomas expedidos pelas antigas Escolas Práticas de Agricultura equivalência ao certificado de conclusão do 1º ciclo do ensino médio.

PROCESSO CEE n° 310/71.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA.

Paulino Lourenço cursou no período de 1951 a 1954 a extinta Escola Prática de Agricultura "Fernando Costa, de Pirassununga, obtendo, a vista das aprovações nos 3 anos do currículo, o diploma de "Agrário".

Com base nessas aprovações, requereu permissão para se matricular no 1º ano do segundo ciclo do Colégio Estadual de Paulo de Faria.

A Secretaria da Educação consulta sobre se há equivalência entre o curso da Escola Prática de Agricultura Fernando Costa e o curso ginásial.

No documento a fls. 6 e 7 estão relacionadas as disciplinas cursadas e as notas obtidas pelo candidato.

Embora, quanto ao título, haja várias coincidências entre as disciplinas relacionadas no referido documento e as integrantes do ciclo ginásial é de se supor que quanto ao conteúdo e nível de desenvolvimento as diferenças sejam grandes.

As escolas práticas de agricultura foram criadas pelo Decreto-lei n° 12.74-2, de 3.6.194-2. Transcrevemos dele os artigos a seguir especificados, que, a nosso ver, autorizam a suposição feita.

"Artigo 2º - As Escolas Práticas de Agricultura serão Institutos educacionais destinados à formação do produtor rural e terão organização e orientação de caráter essencialmente prático e utilitário.

"Artigo 6º - O curso das Escolas Práticas de Agricultura terá a duração de três anos e o ensino ministrado compreenderá:

- a) conhecimentos de cultura geral;
- b) aprendizado prático de agricultura e indústria correlatas.

"Artigo 7º - O ensino de cultura geral será desenvolvido de acordo com as necessidades e o grau de instrução dos educandos, na forma que ficar estabelecida em regulamento. Os alunos estarão ainda sujeitos ao aprendizado de praticas educativas, que constarão de educação física e de educação moral.

"Artigo 18 - A matrícula nas escolas praticas de agricultura independe de preparo prévio, sendo admitidos candidatos de qualquer grau de instrução, mediante as seguintes condições:

- a) Prova de idade mínima de 15 e máxima de 25 anos;
- b) Atestado de sanidade física e psíquica passado pelo médico do Próprio estabelecimento;
- c) Atestado de boa conduta, expedido pela autoridade policial do domicílio do candidato".

Em conclusão somos de parecer que não há equivalência entre o curso prático de agricultura frequentado pelo candidato e o curso ginasial.

Isso, entretanto, não exclui a possibilidade de prosseguimento de estudos, pois a solução do Artigo 99 da Lei federal número 4.024 de 1961, destinasse precipuamente a amparar situações como a do candidato.

Sala das Sessões das CREPM, em 19 de maio de 1971.
Parecer aprovado.

- (aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
- Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA - Relator
- Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
- Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
- Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO